

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 57/2024

Ref. GAB/SEGOV nº 35/2024

Aracaju, 03 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 34/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho de Governadores do Estado de Sergipe.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 03.07.2024

Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho de Governadores do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho de Governadores de Sergipe, instância democrática de diálogo e aconselhamento, que se encarregará de auxiliar o Chefe do Poder Executivo Estadual em assuntos de relevante interesse para o Estado, especialmente sobre matérias sensíveis de maior impacto social ou econômico para a população sergipana.

§ 1º Compete ao Conselho:

I – aconselhar nas ações prioritárias de governo, buscando proporcionar maior segurança, economicidade e eficiência;

II – auxiliar a gestão pública na promoção de um Sergipe mais justo, competitivo, inovador e democrático;

III – contribuir para a formulação de políticas públicas que fomentem a justiça social e o desenvolvimento sustentável;

IV – acompanhar o cenário econômico e social do Estado, identificando pontos críticos e colaborando na proposição de soluções;

V – exercer outras funções compatíveis com seus propósitos.

§ 2º O Conselho se reunirá ordinariamente, duas vezes ao ano para tratar de assuntos de interesse do Estado, além de reuniões extraordinárias convocadas pelo Governador do Estado, conforme necessidade.





PROJETO DE LEI DE DE 2024

§ 3º O Conselho será composto pelo Governador do Estado e por todos os ex-Governadores.

§ 4º O Conselho será presidido pelo Governador do Estado, tendo a Secretaria de Estado da Casa Civil a incumbência de secretariar e coordenar suas atividades.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será vitalício, exceto para o Presidente, que coincidirá com o mandato do Governador em exercício.

§ 6º Ao término do mandato, o Governador do Estado passará à função de conselheiro.

§ 7º O Conselho poderá convocar especialistas ou autoridades para consultas sobre matérias em análise.

§ 8º A participação no Conselho será considerada de relevante interesse público, sendo honorífica e não remunerada.

Art. 2º O regimento interno do Conselho será estabelecido por Decreto do Governador do Estado, onde serão definidas todas as normas de funcionamento.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.





MENSAGEM Nº 34/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho de Governadores do Estado de Sergipe.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *"Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho de Governadores do Estado de Sergipe."*





MENSAGEM Nº 341/2024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir o Conselho de Governadores de Sergipe, mecanismo de consulta e apoio ao Governador do Estado na tomada de decisões estratégicas, tornando-o instrumento de diálogo e oportunidade de utilização da experiência acumulada dos gestores pretéritos em prol do desenvolvimento do Estado.

A criação desta instância consultiva é justificada na possibilidade de integração de experiências e visões diversas dos ex-governadores que, por terem já ocupado o cargo máximo do Executivo estadual, possuem notável repertório e expertise sobre os desafios enfrentados pela Administração Estadual no atendimento das expectativas da população.

A pluralidade de perspectivas e a riqueza de conhecimentos dos ex-governadores, são ativos de grande valia que, quando adequadamente canalizados, podem contribuir para soluções inovadoras e sustentáveis. A





MENSAGEM Nº 34/2024

experiência prática desses líderes, combinada com a visão estratégica atual, pode resultar em um sinergismo capaz de impulsionar Sergipe para um futuro de prosperidade e justiça social.

Igualmente, o Conselho solidificará a noção de continuidade administrativa, contribuindo significativamente para o desenvolvimento e perpetuidade de políticas públicas que enderecem de maneira efetiva as questões sociais e econômicas urgentes de Sergipe. Isto será crucial em um ambiente onde as soluções de curto prazo muitas vezes falham em abordar questões estruturais mais profundas.

Paralelamente, a participação honorífica e não remunerada dos membros enfatiza o caráter de serviço público e comprometimento com o Estado, sem impor quaisquer encargos financeiros adicionais ao orçamento estadual.

A experiência de criação de um Conselho de Governadores não é inédita no país, tendo sido realizada de maneira exitosa em outros entes, como o Estado do Ceará, através da Lei nº 17.240, de 20 de julho de 2020.

Ressalte-se ao fim que este projeto está alinhado com os princípios mais modernos de boa governança, propondo-se a fortalecer o planejamento estratégico da Administração Estadual, garantindo decisões governamentais mais informadas e alinhadas com as necessidades e aspirações da população sergipana.





MENSAGEM Nº 34/2024

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para apoiar a tomada de decisões estratégicas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 03 de julho de 2024.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003400320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 03/07/2024 12:55

Checksum: **31518FC432081DC12AA51A5EAE9224721ABE852389E93D14CF6930D7F1C3ED2**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.